



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 108 DE 2025

“Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico, nas escolas municipais e unidades da Rede Pública de Saúde de Mogi Mirim, e dá outras providências”.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA DE EXAME

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos que visa tornar obrigatória a instalação de dispositivos eletrônicos de segurança do tipo "botão de pânico" nas escolas municipais e nas unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Mogi Mirim. A proposta define que o botão de pânico deverá ser instalado em locais ou aparelhos celulares com acesso restrito aos principais responsáveis, a fim de evitar acionamento desnecessário, sendo o sinal de alerta enviado diretamente à Guarda Civil Municipal. O artigo 2º estabelece critério de priorização, privilegiando unidades com maior número de atendidos ou aquelas com maior vulnerabilidade locacional. As despesas decorrentes da implementação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme disposto no artigo 3º.

A justificativa apresentada pela autora fundamenta-se no aumento da violência urbana nas escolas, incluindo ataques com armas brancas e de fogo, uso de drogas e formação de gangues envolvendo jovens e menores de idade. Quanto às unidades de saúde, relata que servidores públicos municipais têm sofrido agressões verbais e ameaças, demandando medidas de proteção. A autora argumenta que o sistema permitirá ação rápida das forças de segurança e que a simples divulgação da existência do botão de pânico poderá inibir a ocorrência de ataques nesses locais.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II. CONCLUSÃO DO RELATOR

a) ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência legislativa municipal para dispor sobre segurança pública local encontra fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Constituição Federal, em seu artigo 144, § 8º, prevê expressamente a criação de guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações dos municípios.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido de forma ampla a participação dos municípios no sistema de segurança pública. No julgamento do Recurso Extraordinário 608.588, que gerou o Tema 656 de repercussão geral, a Corte reconheceu que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e podem realizar policiamento preventivo e comunitário, não estando restritas à mera proteção patrimonial. O Ministro Luiz Fux, relator do tema, ressaltou que a competência para legislar sobre segurança pública é concorrente entre União, Estados e Municípios.

A proteção de escolas e unidades de saúde insere-se claramente no âmbito de atuação das guardas municipais e no interesse local, justificando plenamente a competência legislativa do município para dispor sobre o tema. Portanto, não há qualquer ofensa ao pacto federativo ou usurpação de competências de outros entes da Federação.

b) ANÁLISE DO VÍCIO DE INICIATIVA

A questão de maior relevância diz respeito à possível existência de vício de iniciativa, considerando que o projeto foi proposto por membro do Poder Legislativo e implica criação de despesa para o Poder Executivo. O artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal estabelece serem de iniciativa privativa do Presidente da República leis



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa e judiciária; e servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as hipóteses de reserva de iniciativa são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 878.911, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), o Tribunal analisou especificamente a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que determinava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais. O Ministro Gilmar Mendes, relator, fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O precedente é plenamente aplicável ao caso sob análise. O Projeto de Lei 108/2025 não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa do município, não modifica atribuições de órgãos públicos e não dispõe sobre regime jurídico de servidores. Trata-se de medida que impõe obrigação material ao Poder Executivo relacionada à aquisição e instalação de equipamentos de segurança, o que, embora gere despesa, não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, o Ministro Gilmar Mendes destacou no julgamento que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. Tal fundamento aplica-se integralmente ao presente caso, considerando que o projeto visa garantir a segurança de crianças e adolescentes nas escolas municipais, bem como dos usuários e servidores das unidades de saúde.

Portanto, não se verifica vício de iniciativa no projeto sob análise, estando a proposta em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



c) ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o aspecto material, o projeto está em perfeita consonância com diversos princípios e normas constitucionais. O artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à vida e à segurança. O artigo 144 estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A proteção dos servidores das unidades de saúde, que têm sido vítimas de agressões e ameaças, é essencial para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento à população.

Quanto às escolas, além do já mencionado artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à segurança, o artigo 205 determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. A criação de ambiente escolar seguro é condição essencial para o exercício pleno do direito à educação.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade do projeto com preceitos constitucionais, verificando-se, ao contrário, perfeita harmonia com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da segurança pública e da proteção integral à criança e ao adolescente.

d) ANÁLISE DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O artigo 3º do projeto estabelece que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. A norma está em



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



conformidade com o princípio da responsabilidade fiscal e com o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

A previsão de implementação gradual, priorizando unidades com maior número de atendidos ou com maior vulnerabilidade, conforme disposto no artigo 2º, revela razoabilidade e prudência na gestão dos recursos públicos, permitindo ao Poder Executivo adequar a execução da lei às disponibilidades orçamentárias e financeiras do município.

Embora o projeto não apresente estudo de impacto orçamentário específico, cabe ao Poder Executivo, no momento da elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária, dimensionar os recursos necessários e estabelecer cronograma de implementação compatível com a capacidade financeira do município. Tal circunstância não configura óbice à aprovação do projeto, tendo em vista que a própria norma prevê adequação às dotações orçamentárias.

e) ANÁLISE TÉCNICO-LEGISLATIVA

Do ponto de vista técnico-legislativo, o projeto apresenta estrutura adequada, com artigos numerados sequencialmente, disposições claras e objetivas. A definição de botão de pânico constante do § 2º do artigo 1º é suficientemente abrangente para permitir a utilização das tecnologias atualmente disponíveis, bem como sua atualização conforme a evolução tecnológica.

A vinculação do acionamento à central de monitoramento da Guarda Civil Municipal é apropriada, considerando que se trata do órgão municipal responsável pela segurança pública local. A restrição de acesso aos principais responsáveis, prevista no § 1º do artigo 1º, visa evitar acionamentos desnecessários que possam comprometer a eficiência do sistema.

Sugere-se, contudo, aperfeiçoamento redacional em alguns dispositivos. O § 1º do artigo 1º utiliza expressão "onde haja restrição por questão funcional", que poderia ser redigida de forma mais precisa. Sugere-se a seguinte redação: "O botão de pânico deverá ser instalado em



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



locais de acesso restrito ou em aparelhos celulares disponibilizados exclusivamente aos gestores responsáveis pelas unidades, a fim de evitar acionamento indevido".

O artigo 2º, ao referir-se à "adequados às disposições desta Lei", apresenta impropriedade verbal. Sugere-se: "As escolas municipais e unidades da Rede Pública de Saúde deverão ser adequadas às disposições desta Lei, priorizando-se, a partir da identificação, aquelas com maior número de atendidos ou aquelas que, em razão da localização, apresentem maior vulnerabilidade".

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 108/2025, por entender que: está em consonância com a competência legislativa municipal estabelecida nos artigos 30, incisos I e II, e 144, § 8º, da Constituição Federal; não apresenta vício de iniciativa, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 de repercussão geral); atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, segurança pública, proteção integral à criança e ao adolescente e direito à saúde; apresenta previsão orçamentária adequada, compatível com o princípio da responsabilidade fiscal; e possui relevante finalidade social, visando à proteção de crianças, adolescentes, usuários e servidores dos equipamentos públicos municipais.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Vice-Presidente)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
-



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 29 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 608.588/SP. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 108/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 108 de 2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, opina favoravelmente à sua aprovação, considerando que a matéria está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

A proposição torna obrigatória a instalação de dispositivos eletrônicos de segurança do tipo botão de pânico nas escolas municipais e unidades da Rede Pública de Saúde de Mogi Mirim, com acionamento direto à Guarda Civil Municipal. O projeto prevê acesso restrito aos principais responsáveis das unidades para evitar acionamentos indevidos, além de estabelecer critério de priorização para implementação gradual conforme o número de atendidos e a vulnerabilidade da localização.

Do ponto de vista jurídico, a proposição é formal e materialmente constitucional e legal. Atende à competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. A medida harmoniza-se com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, que prevê a criação de guardas municipais para proteção de bens, serviços e instalações municipais, competência esta reconhecida de forma ampliada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 608.588 (Tema 656 de repercussão geral), que inseriu as guardas municipais no Sistema Único de Segurança Pública.

Quanto à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal. O projeto não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa nem interfere no regime jurídico de servidores. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 (Tema 917 de repercussão geral), não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



jurídico de servidores públicos. O precedente analisou especificamente a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que determinava instalação de câmeras de segurança em escolas públicas, aplicando-se perfeitamente ao caso em análise.

A proposição encontra amparo material nos arts. 5º, caput (direito à vida e à segurança), 144 (segurança pública como dever do Estado), 196 (direito à saúde), 205 (direito à educação) e 227 (proteção integral à criança e ao adolescente) da Constituição Federal. A previsão de despesas mediante dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 3º), está em conformidade com o princípio da responsabilidade fiscal e com o art. 167, II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, a Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 108 de 2025 encontra-se apto para apreciação e deliberação pelo Plenário, recomendando-se apenas que, na fase de regulamentação, o Poder Executivo estabeleça protocolo técnico de implementação em articulação com a Guarda Civil Municipal, incluindo treinamento dos responsáveis pelo acionamento e definição de fluxo operacional para atendimento das ocorrências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7G5334JW54AR8TK6>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7G53-34JW-54AR-8TK6

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 7G53-34JW-54AR-8TK6